

GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

Documento elaborado pela Comissão do PME/SEMED/Pequizeiro-TO-semedpequizeiroto@hotmail.com

Lei N° 402, DE 18 DE MAIO DE 2015.

Prefeitura Mu	nicipal de Pequ	izeiro/TO
Este(a)	Loci	entrou
em vigor Er	m J8/05	115
	ação no mural des	

Aprova o Plano Municipal de Educação de Pequizeiro-TO e dá outras providências.

Adriano Ribeiro Barro PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprova e Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Meio kin Bistilia ciono a seguinte Lei:

Ato nº 02/2013 Pequizeiro 170

Art. 1º É aprovado o Plano Municipal de Educação (PME) do Município de Pequizeiro-TO, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I (Diagnóstico) e Anexo II (Objetivos, Metas e Estratégias), com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal e da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE).

- **Art. 2°** O PME do Município **de Pequizeiro-TO** é composto por Diretrizes, Objetivos, Metas e Estratégias em **consonância com o PNE** Lei nº 13.005/2014, como disposto em seu art. 8°, e com o Plano Estadual de Educação do Tocantins (**PEE**), com vistas à articulação do Sistema Nacional de Educação.
- §1°. Os planos subnacionais (PME e PEE) devem contribuir, individualmente, para o cumprimento das Metas do PNE, inclusive nos mesmos prazos por ele estabelecidos.

Art. 3° São Diretrizes do PME:

- I erradicação do analfabetismo;
- II universalização do atendimento escolar;
- III superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
 - IV melhoria da qualidade da educação;
- V formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

Pequizeiro-TO - Centro - Avenida Salgado Filho, S/Nº - CEP: 77.730-000.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

Documento elaborado pela Comissão do PME/SEMED/Pequizeiro-TO-semedpequizeiroto@hotmail.com VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

- VII promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;
- VIII estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto (PIB), que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
 - IX valorização dos (as) profissionais da educação;
- X promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.
- Art. 4° O PME é um documento para o Território do Município de Pequizeiro-TO e deverá vincular-se a outros instrumentos de planejamento, como o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município.

Parágrafo único. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as Diretrizes, Objetivos, Metas e Estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

- Art. 5° O respectivo PME deverá assegurar:
- I articulação com o plano de desenvolvimento local e regional;
- I articulação das políticas educacionais com as demais políticas sociais, particularmente as culturais;
- II políticas que considerem as necessidades específicas das populações do campo, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- III políticas que garantam o atendimento das necessidades específicas na educação especial, assegurado o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;
- IV políticas que promovam a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.
- Art. 6° As Metas previstas no Anexo II desta Lei serão cumpridas no **prazo** de vigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para Metas e Estratégias específicas ou estabelecidas pelo PNE.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

Documento elaborado pela Comissão do PME/SEMED/Pequizeiro-TO-semedpequizeiroto@hotmail.com

- §1°. Para a consonância com o PNE Lei nº 13.005/2014, o último ano de vigência do PME será reservado para avaliação final, atualização do diagnóstico e elaboração de novo PME.
- §2°. O processo de elaboração do novo PME, em todas as suas etapas, deverá ser conduzido com ampla participação social.
- §3°. Até o início do primeiro mês do último trimestre do ano, o Poder Executivo encaminhará a Câmara de Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao PME a vigorar no período subsequente, que incluirá Diagnóstico, Diretrizes, Objetivos, Metas e Estratégias para o próximo decênio.
- §4°. As Metas previstas no Projeto de Lei referente ao novo PME deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), o censo demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior, mais atualizados, e o Minicenso, a ser realizado pelo Município nos processos de monitoramento contínuo e avaliação periódica quanto ao cumprimento do PME.
- Art. 7° O Município atuará em regime de cooperação com a União e o Estado do Tocantins e em colaboração com o sistema estadual de ensino, visando ao alcance dos Objetivos e das Metas e à implementação das Estratégias objeto deste Plano.
- § 1°. Caberá ao gestor municipal, em cooperação, com o federal e estadual, a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance dos Objetivos e das Metas previstas neste PME.
- § 2°. As Estratégias definidas no Anexo II desta Lei não elidem a adoção de outras medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.
- § 3°. O Sistema Municipal de Educação criará mecanismos para o acompanhamento e monitoramento local da consecução do PME.

Pequizeiro-TO - Centro - Avenida Salgado Filho, S/Nº - CEP: 77.730-000.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

S 4° O Município participará diretamente ou de forma representada da instância estadual permanente de negociação, cooperação, colaboração e pactuação entre a União, o Estado e os demais Municípios, com vistas ao fortalecimento do regime de colaboração.

- Art. 8°. O poder público municipal deverá instituir, em Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o **Sistema Municipal de Educação**, responsável pela articulação com os demais sistemas de ensino, em regime de colaboração, para a efetivação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Estratégias do PNE e com os demais elementos de seu Sistema, para a efetivação das Diretrizes, Objetivos, Metas e Estratégias do PME.
- **Art. 9°** O Município aprovará Lei específica para o seu Sistema de Educação, disciplinando a **gestão democrática da educação pública** nos respectivos âmbitos de atuação, no prazo de 01 (um) ano contado da publicação da Lei do PME, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com essa finalidade.
- Art.10. O poder público municipal deverá instituir, em Portaria ou Lei específica, contado 01 (um) ano da publicação da Lei do PME, o Fórum Permanente da Educação Municipal, como uma instância de caráter permanente, no âmbito do Sistema Municipal da Educação.
- § 1°. O Fórum Municipal de Educação terá como atribuições, dentre outras a serem definidas em seu instrumento de instituição:
 - I o acompanhamento da execução do PME;
- II o planejamento, a articulação e a coordenação das Conferências
 Municipais de Educação;
- III a promoção da articulação das Conferências Municipais de Educação com as Conferências Estaduais e Nacionais, que serão realizadas após as Conferências distrital, estaduais e municipais de educação no País;
 - IV a coordenação do processo de elaboração de novo PME.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

Documento elaborado pela Comissão do PME/SEMED/Pequizeiro-TO-semedpequizeiroto@hotmail.com
Art. 11. O Município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas)

Conferências Municipais de Educação até o final do decênio, articuladas e coordenadas pelo Fórum Permanente da Educação Municipal, com a participação do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único. As Conferências Municipais de Educação realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do plano nacional e municipal de educação para o decênio subsequente.

- Art. 12. A execução do PME, com o cumprimento de seus Objetivos, Metas e Estratégias serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas instâncias que seguem:
 - I Secretaria Municipal de Educação;
- II Comissão de Educação da Câmara de Vereadores ou Vereadores designados para este fim;
 - III Conselhos Municipais no âmbito da Educação;
 - IV Outros órgãos de controle e fiscalização;
 - V Fórum Permanente da Educação Municipal.
 - § 1° Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:
- I Iniciar os processos de monitoramento e avaliação logo após a aprovação do PME e o início de sua execução.
- II divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;
- III analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das Estratégias e o cumprimento dos Objetivos e das Metas;
- VII analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação, quando for o caso.
- § 2° A cada 2 (dois) anos, ao longo do período de vigência deste PME, acompanhar os estudos do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para aferir a evolução no cumprimento das Metas estabelecidas no PNE.



GABINETE DO PREFEITO

Rua Salgado Filho, s/n°, Centro, Pequizeiro/TO, CEP 77730-000

§ 3° Acompanhar as discussões e a possível ampliação da Meta progressiva do investimento público em educação, que será avaliada no quarto ano de vigência do PNE para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais Metas.

§ 4° Acompanhar as informações produzidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, tomando-as como fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas municipais desse nível de ensino.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEQUIZEIRO-TO, aos 18 de Maio de 2015.

PAULO ROBERTO MARIANO TOLEDO
Prefeito Municipal

Dr. Paulo Roberto Mariano Toledo Prefeito Municipal de Pequizeiro/TO

